

em 2 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Florinda Marques*.

#### **Aviso n.º 7610/2006 — AP**

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo abreviado n.º 446/05.8TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fedir Halak, filho de Michel Halak e de Nadesda Halak, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 4 de Junho de 1965, casado, pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º Am619734, com domicílio na Rua Ramalho Ortigão, 54, 1.º, direito, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 14 de Fevereiro de 2005, por despacho de 3 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — O Escrivão-Adjunto, *José Pires Morgado Barbosa*.

#### **Aviso n.º 7611/2006 — AP**

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 427/04.9GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Fernandes Magalhães Borges Lopes, filho de Floriano da Silva Borges e de Maria do Rosário Lopes, de nacionalidade guineense, nascido em 24 de Setembro de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12421213, com domicílio na Rua das Mimosas, 234, 1.º, direito, Cais Novo, Darque, 4900 Viana do Castelo, o qual foi condenado por sentença de 22 de Novembro de 2005, e transitada em 6 de Janeiro de 2006, foi por despacho de 8 de Junho de 2006, a pena de multa 180 dias de multa à taxa diária de 6,00 euros, perfazendo o montante de 1080,00 euros, não paga, convertida em pena de prisão subsidiária de 120 dias, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Florinda Marques*.

#### **Aviso n.º 7612/2006 — AP**

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 684/05.3GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Pedrosa Martins, filho de Manuel Pereira Martins e de Deolinda Sousa Pedrosa,

natural de Apúlia, Esposende, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Dezembro de 1968, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10953977, com domicílio na Bairro do Malhão, 35, Areosa, 4900 Viana do Castelo, o qual foi em 26 de Maio de 2006, condenado na multa 100 dias à taxa diária de 5,00 euros, tendo sido convertida na pena de multa de 500,00 euros, em pena de prisão de subsidiária de 66 dias, transitado em julgado em 13 de Junho de 2006, pela prática de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 2 de Dezembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria Mendes*.

#### **Aviso n.º 7613/2006 — AP**

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4163/06.3TBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Gilberto José Gonçalves Martins Rocha, filho de José Martins da Rocha e de Ana Gonçalves da Costa, natural de França, nascido em 10 de Janeiro de 1972, titular da identificação fiscal n.º 207465061 e do bilhete de identidade n.º 11860243, com domicílio no Lugar da Igreja, Vila Franca, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 17 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria Mendes*.

#### **Aviso n.º 7614/2006 — AP**

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 200/05.7IDVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitor Pereira da Silva Cravo, filho de António da Costa da Silva Cravo e de Maria de Lurdes Enes Pereira, natural de Viana do Castelo, Monserrate, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Junho de 1975, casado, titular da identificação fiscal n.º 199681856 e do bilhete de identidade n.º 10883976, com domicílio na Rua Doutor Carlos Lobo Oliveira, 74, 4.º, 4900 Meadela, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e artigo 105.º, n.º 1, do RGIT, e artigos 79.º e 30.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido,